



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.288, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.**  
**Alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025**

Disciplina as sessões de julgamento por meio eletrônico no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e revoga a Resolução TRE-MG 1.223, de 9 de agosto de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO os princípios de celeridade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019, que "Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento.";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre o 'Juízo 100% Digital' e dá outras providências.", bem como na Resolução TRE-MG nº 1.185, de 15 de julho de 2021, que "Dispõe sobre a implantação do Projeto 'Juízo 100% Digital' no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.";

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis,

RESOLVE:

Art. 1º As sessões de julgamento por meio eletrônico no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais instituídas pela Resolução TRE-MG nº 1.223, de 9 de agosto 2022, passam a reger-se por esta resolução.

~~Parágrafo único. As sessões a que se refere o *caput* deste artigo serão operacionalizadas por funcionalidade específica disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.~~

§ 1º As sessões a que se refere o caput deste artigo serão operacionalizadas por funcionalidade específica disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025)

§ 2º A inclusão em pauta deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal. (§ 2º acrescentado pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025)

Art. 2º Os processos constantes das classes processuais previstas no Regimento Interno deste Tribunal, bem como os respectivos agravos regimentais e embargos de declaração serão incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

Parágrafo único. O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o Relator disponibilizar e liberar no PJe o relatório e o projeto de acórdão, contendo a ementa e o voto.

Art. 3º Quando cabível sustentação oral, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la, por meio de documento eletrônico, nos autos do processo, a partir da publicação da pauta até 1 (um) dia antes do início da sessão.

§ 1º O documento eletrônico de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado nos formatos e nos limites de tamanho especificados na Portaria TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, observando-se o tempo regimental de sustentação oral.

~~§ 2º O Relator determinará, por meio de despacho, o desentranhamento do documento eletrônico de que trata o *caput* deste artigo, nos processos em que não for cabível sustentação oral, nos termos regimentais.~~

§ 2º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando andamento processual. (§ 2º com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025)

§ 3º O advogado e o Ministério Público Eleitoral, ao encaminhar o arquivo eletrônico de sustentação oral, serão responsáveis pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 4º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no PJe.

§ 5º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados no PJe.

§ 6º O Relator determinará, por meio de despacho, o desentranhamento do documento eletrônico de que trata o caput deste artigo, nos processos em que não for cabível sustentação oral, nos termos regimentais. (§§ 3º ao 6º acrescentados pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025)

Art. 4º As sessões de julgamento por meio eletrônico serão realizadas semanalmente e terão início nas sextas-feiras e duração de 6 (seis) dias corridos.

§ 1º Se o dia de encerramento da sessão de julgamento por meio eletrônico cair em dia não útil, ou se o sistema estiver indisponível, o encerramento do prazo será prorrogado para as 23h 59min do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Durante o período eleitoral, a sessão ordinária por meio eletrônico terá início nas sextas-feiras e duração de 6 (seis) dias corridos, podendo ser designadas sessões com prazos diferenciados, a critério da Presidência, nas hipóteses específicas do art. 14 desta resolução, com data de início e duração definidas quando da aprovação do calendário das sessões.

Art. 5º O início da sessão definirá a composição da Corte incumbida do julgamento dos respectivos processos, estando impedido de participar da sessão o magistrado que estiver afastado de suas funções no órgão de origem, por qualquer motivo, pelo tempo correspondente, nos termos regimentais.

§ 1º Não participará da composição da Corte no julgamento por meio eletrônico o Juiz membro cujo biênio tiver início a partir do 1º dia subsequente à data de início da sessão.

§ 2º Se não for alcançado o quórum de votação previsto no § 4º e *caput* do art. 28 do Código Eleitoral, o julgamento será suspenso e o processo incluído na sessão por meio eletrônico subsequente, com nova publicação em pauta, a fim de que sejam colhidos os votos dos Juízes ausentes ou dos respectivos substitutos.

§ 3º Iniciado o julgamento, os membros da Corte terão até 6 (seis) dias corridos para se manifestar.

§ 4º Os votos dos demais julgadores serão divulgados em tempo real, à medida que forem proferidos, durante a sessão de julgamento, no placar virtual disponibilizado em *link* no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 5º O membro da Corte ausente à sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva.

§ 6º O membro da Corte que não se pronunciar no prazo previsto no § 3º deste artigo terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

§ 7º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações. ([§§ 3º ao 7º acrescentados pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025](#))

Art. 6º A pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada no Diário da Justiça Eletrônico DJe, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, computados entre a data da publicação e o dia de início da sessão de julgamento.

Art. 7º Designada a sessão de julgamento, a Coordenadoria de Sessões COS certificará nos autos a inclusão do feito em pauta, fazendo constar a data e o horário de início e término da sessão e que se dará por meio eletrônico.

Art. 8º Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, o Relator e os demais Juízes poderão pronunciar-se nos respectivos processos.

§ 1º Iniciada a votação pelos pares, na hipótese de alteração do voto do Relator, o julgamento será adiado para a sessão subsequente.

§ 2º O Juiz votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do Relator ou eventual voto divergente, disponibilizará imediatamente o voto no sistema.

§ 3º Na hipótese de o Juiz votante suscitar preliminar de ofício, o Relator pedirá vista para a próxima sessão, sendo reiniciado o julgamento.

~~§ 4º Considerar-se-á que acompanhou o voto do Relator o Juiz que não se pronunciar até o término da sessão.~~ ([Parágrafo revogado pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025](#))

§ 5º A decisão da Corte será publicada no DJe ou em sessão, no caso que couber.

Art. 9º Quando ocorrer pedido de vista, adiamento ou retirada de pauta, o julgamento do processo poderá prosseguir em sessão por meio eletrônico, presencial, por videoconferência ou híbrida, a critério do vogal que tiver pedido vista ou do Relator, nos demais casos, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

§ 1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação no início da sessão.

§ 2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§ 3º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro da Corte que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação. (§§ 1º ao 3º acrescentados pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025)

Art. 10. Em caso de empate ao final da votação, a Coordenadoria de Sessões encaminhará o processo ao Presidente, que proferirá o voto de desempate.

Parágrafo único. O julgamento do processo prosseguirá em sessão por meio eletrônico, presencial, por videoconferência ou híbrida, a critério do Presidente.

Art. 11. Não serão julgados, em sessão de julgamento por meio eletrônico, os processos em que ocorrer:

I – destaque apresentado por qualquer integrante da Corte;

II – destaque apresentado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão, se deferido pelo Relator;

~~Parágrafo único. Considera-se destaque o mecanismo utilizado para retirar um processo da sessão por meio eletrônico e levá-lo a julgamento em sessão presencial, por videoconferência ou híbrida.~~

Parágrafo único. Considera-se pedido de destaque a manifestação para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial, por videoconferência ou híbrida posterior. (Parágrafo único com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.296/2025)

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 11 desta resolução, o Relator determinará a retirada do processo da respectiva sessão por meio eletrônico e o encaminhará para julgamento em sessão, na modalidade presencial, por videoconferência ou híbrida, após o encerramento da sessão por meio eletrônico na qual o processo havia sido inserido.

§ 1º Na ocorrência da hipótese do *caput* deste artigo, o processo será incluído em nova pauta de julgamento.

§ 2º Após nova inclusão em pauta, o julgamento do processo destacado será reiniciado.

Art. 13. Durante o período eleitoral, as sessões por meio eletrônico com prazos diferenciados poderão ser convocadas, a fim de julgar pedidos e recursos em registro de candidatura, representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, direito de resposta e prestação de contas dos candidatos eleitos, observado que:

I – os processos aptos para julgamento serão encaminhados pelos gabinetes à Coordenadoria de Sessões até 2 (duas) horas antes do horário limite para divulgação da pauta de julgamento;

II – a pauta da sessão por meio eletrônico será divulgada por meio de lista, no Portal do Tribunal na *internet*, às 12 (doze) horas da véspera do início do julgamento;

III – os advogados habilitados e o membro do Ministério Público Eleitoral poderão encaminhar a sustentação oral e/ou pedido de destaque por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria TSE nº 886, de 2017, até as 11h 59min do dia do início da sessão;

IV – não será permitido aos advogados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhar sustentação oral, por meio de documento eletrônico, nos processos em que ela é vedada, nos termos regimentais.

Art. 14. Os horários de início e término das sessões por meio eletrônico, de que trata o art. 13 desta resolução, serão indicados no respectivo ato convocatório.

§ 1º Em casos de máxima urgência do julgamento, devidamente justificada, a Presidência poderá autorizar a inclusão de processos em pauta sem a observância do disposto nos incisos I e II do art. 13 desta resolução.

§ 2º A inclusão do processo em pauta será também cientificada de forma automática nos autos do PJe, dispensada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral.

§ 3º Ao final da sessão por meio eletrônico, será disponibilizada nos autos do PJe certidão de julgamento, acompanhada de versão "sem revisão" do acórdão, que será composta necessariamente por:

I – relatório;

II – ementa e voto do Relator, quando este for o vencedor, ou, sendo vencido integralmente, o voto condutor escrito.

§ 4º Considera-se publicado o acórdão no dia do encerramento da sessão, data em que o acórdão será disponibilizado.

Art. 15. Em caso de máxima urgência, o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

Art. 16. Os membros do Tribunal e respectivos substitutos que participarem de sessão de julgamento por meio eletrônico receberão gratificação de presença, nos termos da Resolução TSE nº 23.578, de 5 de junho de 2018.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, às sessões de julgamento por meio eletrônico, as disposições previstas na Resolução TRE-MG nº 1.277, de 2024, o Regimento Interno.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 19. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 1.223, de 9 de agosto de 2022.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2024.

**Desembargador Ramom Tácio de Oliveira**  
**Presidente Relator**